



Número: **0002605-24.2021.2.00.0804**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do AM**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas**

Última distribuição : **20/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (REQUERIDO)			
EMERSON SILVA FREITAS registrado(a) civilmente como EMERSON SILVA FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1194829	17/02/2022 19:04	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora Nélia Caminha Jorge

Processo n.º 0002605-24.2021.2.00.0804
[Ato Normativo]

DECISÃO-OFÍCIO N. 056/2022-GAB-CGJ/AM

Tratam-se os presentes autos de Pedido de Controle Administrativo (PCA), proposto por EMERSON SILVA FREITAS com pedido liminar junto ao Conselho Nacional de Justiça em que questionam decisão exarada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, que determinou a aplicação imediata da decisão da ADI n. 1183/DF, o que resultou na alteração da interinidade das serventias vagas por meio de processo seletivo simplificado para delegatários.

No ID n. 1182994, depreende-se decisão proferida pelo E. Conselho Nacional de Justiça - conselheiro relator Sidney Pessoa Madruga, decidiu por manter Emerson Silva Freitas, como responsável interino, do 8.º Tabelionato e Notas da Capital do Amazonas até que sobrevenha decisão definitiva do STF a respeito do tema, seja realizado concurso público para o provimento das vagas existentes e/ou revogação da interinidade por quebra de confiança.

Manifestação do Órgão Técnico no ID 1189444.

No ID n. 1193977, parecer da lavra do MM. Juiz-Corregedor Auxiliar 2, opinando pela suspensão de todos os processos seletivos abertos por esta Corregedoria para a escolha de interinos para a serventias declaras vagas, até que sobrevenha quaisquer das hipóteses elencadas pela decisão do CNJ, a saber, (i) decisão definitiva do STF a respeito do tema, (ii) realização de concurso público para o provimento das vagas existentes e/ou (iii) revogação da interinidade por quebra de confiança. E, opinou ainda que a decisão de suspensão seja comunicada aos Notários e Registradores e disponibilizada no portal do extrajudicial, em especial na aba de processo de seleção.

Após, vieram-me os presentes autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, dos autos em testilha, depreende-se que o caso objeto de impugnação gira em torno da oposição de embargos de declaração nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.183/DF, em que ocorreu julgamento parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 20 da Lei n.º 8.935/1994, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20; 39, II; 48 DA LEI 8.935/94. OFICIAIS REGISTRADORES E NOTÁRIOS. INDICAÇÃO DE SUBSTITUTOS. CONTINUIDADE DO SERVIÇO. CONCURSO PÚBLICO. COMPATIBILIZAÇÃO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CARTÓRIOS OFICIALIZADOS. REGIME JURÍDICO. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Lei n.º 8.935/94, na qual estão os dispositivos ora impugnados, veio para regulamentar a atividade notarial e registral, como norma geral exigida pelo art. 236, §§1º e 2º da Constituição. 2. Quando o art. 20 da Lei n.º 8.935/94 admite a substituição do



notário ou registrador por preposto indicado pelo titular, naturalmente o faz para ajustar as situações de fato que normalmente ocorrem, sem ofensa à exigência de concurso público para ingresso na carreira. O Oficial do Registro ou Notário, como qualquer ser humano, pode precisar afastar-se do trabalho, por breves períodos, seja por motivo de saúde, ou para realizar uma diligência fora da sede do cartório, ou mesmo para resolver algum problema particular inadiável. E o serviço registral ou notarial não pode ser descontinuado, daí a necessidade de que exista um agente que, atuando por conta e risco do titular e sob a orientação deste, possa assumir precariamente a função nessas contingências, até que este último retome a sua função. 3. Porém, a Lei n.º 8.935/94, no artigo ora discutido (art. 20, caput), ao não estipular prazo máximo para a substituição, pode, de fato, passar a falsa impressão de que o preposto poderia assumir o serviço por tempo indefinido, em longas ausências do titular ou mesmo na falta de um titular, por conta e risco seus, aí, sim, violando a exigência de concurso público para a investidura na função (que deve ser aberto, no máximo, 6 meses após a vacância, conforme art. 236, §3º da CF). 4. O art. 20 da Lei n.º 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o "substituto" deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. Apenas assim se pode compatibilizar o princípio da continuidade do serviço notarial e registral com a regra constitucional que impõe o concurso público como requisito indispensável para o ingresso na função (CF, art. 236, §3º). Fica ressalvada, no entanto, para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos "ad hoc", sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s). 5. A Lei n.º 8.935/94 não tem qualquer relevância para a aplicabilidade ou não da aposentadoria compulsória aos notários e registradores, pois tal disciplina decorre diretamente da Constituição. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que, a partir da publicação da EC 20/98, não se aplica mais aos notários e registradores a aposentadoria compulsória (ADI 2602-MG, Red. p/ acórdão Min. EROS GRAU). 6. O art. 48 da Lei n.º 8.935/94 é norma de direito intertemporal, cujo objetivo foi harmonizar os diferentes regimes jurídicos que remanesceram para os cartórios a partir de 1988, conforme art. 32 do ADCT. Ao reconhecer essa diversidade de regimes e criar opção para que servidores públicos que trabalhavam em cartórios privados pudessem ser contratados, pelo regime trabalhista comum (CLT), cessando o vínculo com o Estado, a norma em nada ofende a Constituição. 7. A eventual aplicação abusiva do dispositivo legal deve se resolver pelos meios ordinários de fiscalização e controle da Administração Pública, não por controle abstrato de constitucionalidade. 8. Ação conhecida e julgada parcialmente procedente, apenas para dar interpretação conforme ao art. 20 da Lei n.º 8.935/94 (Relator Min. Nunes Marques, j. em 08/06/2021).

Neste contexto, o cerne da controvérsia é justamente o efeito ocasionado pelos embargos de declaração opostos, pois esta Corregedoria entendeu pela ausência de efeito suspensivo do recurso, com a imediata aplicação da decisão proferida nos autos da ADI supracitada, sem necessidade de trânsito em julgado - o que naturalmente ocasionou a abertura de processo seletivo para a escolha de interinos para as serventias declaradas vagas.

Ocorre que este entendimento foi rechaçado pelo E. Conselho Nacional de Justiça, que em posicionamento diametralmente oposto ao proferido por este Órgão Censor, reconheceu o "*risco de alteração parcial ou total do julgamento judicial no qual o Tribunal de Justiça do Amazonas fundamenta as decisões administrativas, submetidas a controle neste procedimento*", bem assim consignou que "*o STF pode, ainda, modular os efeitos da decisão, em atenção ao princípio da segurança jurídica, até porque há possível dano*



irreparável aos escreventes substitutos interinos, mesmo àqueles que continuam exercendo interinidade por já longos intervalos de tempo".

Destarte, este Órgão Censor deve compatibilizar o anterior entendimento com a novel decisão do E. CNJ, sobretudo diante da segurança jurídica que deve permear os atos judiciais e administrativos, de modo que não soa razoável esta Corregedoria permitir o prosseguimento de processos seletivos para escolha de interinos e, no mesmo contexto, o CNJ determinar a suspensão deste mesmo processo.

Outrossim, destaco trecho do duto parecer do MM. Juiz-Corregedor Auxiliar que destacou:

"(...) Assim, muito embora a decisão proferida pelo CNJ diga respeito tão somente ao edital para a escolha de interino para o 8.º Tabelionato e Notas da Capital do Amazonas, é evidente que tal *decisum* possui o condão de gerar um efeito em cascata sobre os demais processos seletivos abertos por esta CGJ, bem assim seria injusto apenas um interino ser agraciado por uma decisão cujos efeitos, em tese, alcançam qualquer outro interino cuja serventia foi declarada vaga." (textual)

Ante o exposto, ACOLHO integralmente o duto parecer contido no ID n. 1193977, e, determino a suspensão do presente feito, bem como de todos os processos seletivos abertos por esta Corregedoria para a escolha de interinos para a serventias declaras vagas, até que sobrevenha quaisquer das hipóteses elencadas pela decisão do CNJ, a saber, (i) decisão definitiva do STF a respeito do tema, (ii) realização de concurso público para o provimento das vagas existentes e/ou (iii) revogação da interinidade por quebra de confiança.

Determino que seja transladada cópia desta decisão para os demais processos seletivos.

Determino ainda que a decisão de suspensão seja comunicada aos Notários e Registradores e disponibilizada no portal do extrajudicial, em especial na aba de processo de seleção.

Dê-se ciência ao requerente desta decisão.

Após, voltem os autos conclusos ao MM. Juiz-Corregedor Auxiliar2.

À Secretaria para providências.

Cumpra-se. Certifique-se.

Manaus, 17 de fevereiro de 2022.

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Corregedora-Geral de Justiça
(assinatura eletrônica)



Processo n.º 0002605-24.2021.2.00.0804



Assinado eletronicamente por: NELIA CAMINHA JORGE - 17/02/2022 19:04:03

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220217190402993000000001129453>

Número do documento: 220217190402993000000001129453